



## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Fundo Municipal de Saúde de Itapaci/GO

**Processo Administrativo:** 3331/2026

**Concorrência Pública:** 001/2026

**Referência:** Abertura de procedimento licitatório visando a contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de Construção da Ampliação do Hospital Municipal de Itapaci, localizado na Rua Izabel Bezerra Duarte, confrontando com a rua Elysio Agra, Loteamento Jardim Amélia, Itapaci - GO, com área de 2.793,24 m<sup>2</sup>, conforme projetos e documentos técnicos integrantes do processo, provenientes de Emendas Parlamentares Estaduais e contrapartida municipal.

**EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/21. ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ITAPACI, CONFORME PROJETOS, MEMORIAIS DESCRITIVOS, PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, EDITAL E SEUS ANEXOS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPACI/GO. APROVADA.**

### I – RELATÓRIO.

Versam os autos sobre a abertura de procedimento licitatório visando a contratação de empresa de engenharia especializada para execução da obra de construção da ampliação do Hospital Municipal de Itapaci, localizado na Rua Izabel Bezerra Duarte, confrontando com a rua Elysio Agra, Loteamento Jardim Amélia, Itapaci/GO, perímetro urbano, com área total de 2.793,24 m<sup>2</sup>, conforme projetos, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, edital e seus anexos, a fim de atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Itapaci/GO.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos essenciais: Documento de Formalização da Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Projeto Básico (contendo Memorial Descritivo, Plantas e Projetos técnicos), Planilhas Orçamentárias (Resumo e Analítico), Cronograma Físico-Financeiro, Memórias de Cálculo de BDI, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (com a devida indicação das Emendas Parlamentares Estaduais), minuta do edital e seus anexos, minuta contratual e autorização do gestor para abertura do procedimento, entre outros.



Destarte, os autos foram encaminhados à esta assessoria jurídica para que fosse realizada a análise prévia do procedimento de Licitação Concorrência Eletrônica.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em



relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências



de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Posto isto, o artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição clara do objeto, e também o Documento de Formalização da Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), a Pesquisa e Estimativa de Preços (com os respectivos mapas de cotação para itens específicos, como climatização), o Projeto Básico completo (acompanhado de Memoriais Descritivos, Projetos, Planilhas Orçamentárias Analítica e Resumo, Cronograma Físico-Financeiro e Memória de Cálculo do BDI), as Declarações de



adequação orçamentária e de estimativa de impacto financeiro (contemplando a indicação das Emendas Parlamentares Estaduais), a justificativa técnica para as parcelas de maior relevância (limite de 50% para qualificação técnica), as minutas do edital e seus anexos, a minuta contratual e a autorização do gestor para abertura do procedimento, entre outros.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista que a presente contratação visa atender à necessidade da construção da ampliação do Hospital Municipal de Itapaci, no Município de Itapaci/GO, com o objetivo de ampliar e melhorar a infraestrutura de saúde local, assegurando maior capacidade de atendimento, segurança, acessibilidade e eficiência na prestação dos serviços médicos à população. A obra, que contempla a criação de novos espaços assistenciais — incluindo o aumento do número de leitos de internação, a implantação de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e a instalação de sala de tomografia —, integra o planejamento municipal de saúde pública. Tal intervenção visa proporcionar um ambiente mais adequado, funcional e seguro, reduzindo drasticamente a necessidade de deslocamento de pacientes para outros municípios, em estrita conformidade com as rigorosas normas sanitárias e diretrizes técnicas de engenharia hospitalar vigentes.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, concorrência, conforme dispositivo abaixo transcrito:

Art. 28. São modalidades de licitação:

(...)

II - concorrência;

(...)

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Desta forma, a modalidade escolhida para a licitação, está em conformidade com o exigido pela legislação, conforme projeto básico em anexo.



Ante o exposto na justificativa de contratação, evidencia-se incontestemente a imprescindibilidade do objeto, por se tratar de medida alinhada ao planejamento da Administração Municipal, que busca a melhoria contínua da infraestrutura municipal.

Seguindo a análise, verifica-se que o projeto básico / termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, atende todos os itens essenciais, previstos na lei 14.133/2021.

Nesse ponto, deve conter todos os elementos exigidos pelo inciso XXV do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;





Desta forma, deve se observar na fase preparatória do certame que o Projeto Básico / Termo de Referência está em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

### **III - DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

Seguindo a análise, verifica-se que o Projeto Básico elaborado para a ampliação do Hospital Municipal de Itapaci contém, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XXV do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que assim determina:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;



Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, senão vejamos:

Art. 18. [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.





#### IV – DA PESQUISA DE PREÇOS

No que tange à justificativa de preços, deverá ser demonstrado que a oferta da empresa se encontra dentro dos patamares praticados no mercado, diante disso, deve-se cumprir os requisitos previstos na legislação.

Neste ponto, outra inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021, relativamente à pesquisa de preços, é que ela deverá observar, inclusive, o procedimento do art. 23, que dispõe sobre os parâmetros utilizados para se chegar no valor estimativo da contratação, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Como podemos verificar, em estrita observância às diretrizes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, o valor estimado para a contratação mostra-se compatível com os preços praticados no mercado. Tal adequação encontra-se materialmente comprovada nos autos por meio da elaboração de orçamento detalhado, fundamentado de forma prioritária nas tabelas de referência oficiais SINAPI-01/2026 (Goiás) e SICRO3-07/2025 (Goiás).

Subsidiariamente, para suprir lacunas de composições específicas, o setor técnico valeu-se de outras bases oficiais consagradas, tais como SBC-02/2026 (Goiás), AGETOP CIVIL-10/2025 (Goiás), ORSE-11/2025 (Sergipe), dentre outras congêneres



listadas nos memoriais. Ademais, ressalta-se a higidez da pesquisa de preços para os itens de alta especificidade técnica e materialidade financeira — a exemplo dos equipamentos do sistema de climatização hospitalar —, cujos valores foram obtidos mediante pesquisa direta de mercado com fornecedores especializados, garantindo a ampla economicidade e a fidedignidade do custo global orçado.

Constata-se, mediante análise dos autos, a regular realização da pesquisa de preços em estrita observância à legislação aplicável, consoante disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Instrução Normativa TCM-GO nº 009/2023.

## **V - DA MINUTA DO EDITAL**

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo os anexos, quais sejam: minuta do edital, projeto básico, o estudo técnico preliminar, análise de risco/mapa de risco, termo de adesão ao sistema de concorrência eletrônica e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Portanto, a minuta do Edital encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021.

Deve ser dada a publicidade, mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Itapaci/GO, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização nos meios oficiais e disponibilização física das documentações em suas repartições que sejam elaborados na fase preparatória que



porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

## VI - CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina esta Assessoria Jurídica no sentido de que seja dado prosseguimento ao certame licitatório pelo fato do Edital não afrontar as disposições legais aplicáveis, tendo, portanto, respaldo legal para dar prosseguimento à licitação, com vistas a proporcionar os fins pretendidos pela Administração, nos termos da Lei nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quais sejam, proporcionar a participação do maior número possível de interessados e atender aos princípios de transparência, economia e eficiência das licitações, preservando-se, neste ínterim, o interesse público, a fim de atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Itapaci/GO. É o parecer. S.M.J.

Itapaci, 01 de abril de 2026.

VITOR HUGO  
ARAUJO  
ALOISE:002642  
12240  
Assinado de forma  
digital por VITOR  
HUGO ARAUJO  
ALOISE:00264212240  
Dados: 2026.04.01  
13:55:40 -03'00'  
Vitor Hugo Araújo Aloise  
OAB/GO nº 48.971  
FILLIPE  
EMANUEL  
SICUPIRA  
MARTO:028407  
75182  
Assinado de forma  
digital por FILLIPE  
EMANUEL SICUPIRA  
MARTO:02840775182  
Dados: 2026.04.01  
11:30:23 -03'00'  
Fillipe Emanuel Sicupira Marto  
OAB/GO nº 48.202